

**EVANILDO ARAGÃO MELO
ADVOGADO**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE GROAÍRAS NO ESTADO DO CEARÁ**

ANA JULIA RIPARDO DUARTE, menor impúbere, inscrita no CPF sob o nº 634.112.493-73, representada legalmente de sua **MARIA ADELINE RIPARDO DE SOUSA**, brasileira, solteira, do lar, RG nº 2006031039537, inscrita no CPF sob o nº 073.249.623-35 residente e domiciliada em Área Rural denominada Fazenda Muriçoca s/n, CEP: 62190-000 Groaíras-Ce, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor: DPVAT

**PRELIMINARMENTE
DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular

*a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional*5°XXXVCF

Contudo, para afastar qualquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo

ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DOS FATOS

No dia 12 de MAIO de 2019, ocorreu um acidente de trânsito (batida com queda moto) que ocasionou morte do pai da parte autora representada, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro Municipal de Sobral, laudo cadavérico e atestado do óbito, todos em anexos.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência e certidão do óbito, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II
- 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE
SEGUROS**

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO -
REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO
DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL -
POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS
DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER**

PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise,

podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga

desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante

necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário,

no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes do direito da Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de

2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XIª ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são

mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desconstruído do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnaldo Wald (WALD, Arnaldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, conseqüentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUTIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS

FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE

VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e

aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexos com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrigli, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça.

c.1) Requer que a Seguradora Lider junte aos autos cópias do processo administrativo já apresentado pela parte autora.

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f. A) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f. B) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. EVANILDO ARAGÃO MELO OAB/CE – 34.538, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020.

Dr. EVANILDO ARAGÃO MELO
OAB-CE nº 34.538

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
FRENTE FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO



Ana Julia ripardo duarte

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2019094812-9 DATA DE EMISSÃO 04/04/2019

NOME ANA JULIA RIPARDO DUARTE

PLACAO FRANCISCO NARCISO PAIVA DUARTE

MARZIA ADELINE RIPARDO DA SOUZA

NATURALIDADE SOBRAL - CE

DOC. ORGEM CERT. NASCIMENTO CARTÓRIO: SEDE TERMO: 0609672 FOLHA: 00000289

LIVRO: A00009 GRAFÍAS - CE

CPF 634.112.493-74

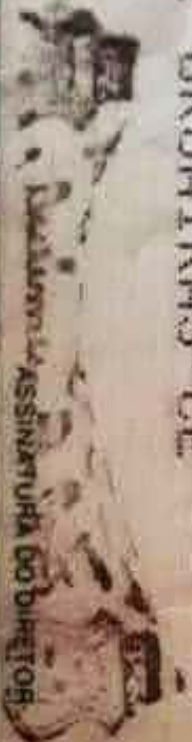
DATA DE NASCIMENTO 23/07/2011

1 VTA

ASSINADOR

LE Nº 7.118 DE 29/08/03

P.: 293

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL			
REGISTRO GERAL	2006031039537	DATA DE EXPIRAÇÃO	10/5/2006
NOME	MARIA ADELINI RIPARDO DE SOUZA		
SOLTAÇÃO	ANTONIO FERNANDES DE SOUZA E MARIA DO NAZARE RIPARDO DE SOUZA		
NATURALIDADE			
GRD ATRAS-CE			
DOC ORIGEM	CERT. NASC.	7078 L A-7 F	27/4/1992
191	GRD ATRAS-CE		
CPS			
 ASSINATURA DO DIRETOR			
LEI Nº 7.116 DE 24.08.63			



Ministério da Fazenda
Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número
073.249.623-35

Nome
MARIA ADELINI RIPARDO DE SOUZA

Nascimento
27/04/1992



Ministério da Fazenda
Receita Federal
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número
634.112.493-74

Nome
ANA JULIA RIPARDO DUARTE

Nascimento
23/07/2011

CÓDIGO DE CONTROLE
40C9.7AC7.4FDA.BC1A



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 10:27:16 do dia 27/05/2019 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

Engel

EVANILDO ARAGÃO MELO
ADVOGADO



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARIA ADELINI RIPARDO DE SOUSA, brasileira, solteira, do lar, RG de nº 2006031039537, inscrita no CPF de nº 073.249.623-35, residente e domiciliada na área rural denominada de Fazenda Muriçoca s/n, na cidade de Groaíras/CE, representante legal de sua prole ANA JULIA RIPARDO DUARTE, brasileira, menor impúbere, inscrito no CPF sob o nº 634.112.493-74.

OUTORGADO: EVANILDO ARAGÃO MELO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE 34.538A e OAB/RJ 189.964, com endereço profissional na Rua Major Araújo nº 815, Centro, Groaíras-CE, CEP.: 62190-000.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o OUTORGANTE nomeia e constitui o OUTORGADO como sendo seu bastante procurador com todos os poderes que confere a cláusula *ad judicium* e *ad negotium* em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra que de direito as ações competentes e defender o outorgante nas contrárias, seguindo uma e outra até o final da decisão. Usando de todos os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, renunciar poderes, renunciar valores excedentes; variar de ação, discordar, firmar acordo e compromissos, receber, poderes especiais para receber precatório e requisição de pequenos valores (RPV), autorizando ainda, a dedução dos honorários advocatícios pactuados em 30% (trinta por cento), ou no mínimo sobre o valor do pedido, da condenação ou vantagem ou 60 UAd's (tabela da OAB/CE), cujo, o percentual será destacado por ocasião da expedição e recebimento do RPV o precatório em favor do Advogado, requer falência, dar quitação, requerer benefícios administrativos e fiscal junto ao INSS, requerer inscrições no cadastro de pessoas físicas junto à Receita Federal, para representa-lhe em ações criminais, trabalhistas, cíveis e administrativas ou em qualquer área do Direito, sendo os honorários cobrados de acordo com a tabela da OAB/CE, podendo agir em conjunto ou separado de outro advogado, inclusive substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme valioso.

DECLARAÇÃO: Declaro, também, para os devidos fins, *ser pobre, na forma e sob pena da Lei nº 7.115 de 29 de Agosto de 1983*, não dispondo de condições financeiras, para arcar com as despesas advindas desse processo sem que haja prejuízo do sustento meu e de minha família.

Groaíras-Ceará, 21 de SETEMBRO de 20 20.

+ Maria Adelini Ripardo de Souza
ORTOGANTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME

ANA JÚLIA RIPARDO DUARTE

MATRICULA

0166670155 2011 1 00009 289 0009872 95

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

Vinte e três de julho do ano de dois mil e onze

DIA

23

MÊS

07

ANO

2011

HORA MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

01:25 Sobral, Estado do Ceará;

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Groaíras, Estado do Ceará;

LOCAL DE NASCIMENTO

Hospital

SEXO

Feminino

FILIAÇÃO

Francisco Narciso Paiva Duarte e Maria Adelini Ripardo de Souza.

AVOS

Paternos – Francisco Pinto Duarte e Maria Lucimar de Paiva Duarte; Maternos – Antonio Fernandes de Souza e Maria do Nazaré Ripardo de Souza.

GÊMEOS

NOME E MATRICULA DOS GÊMEOS

Não

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Vinte e cinco de outubro de dois mil e onze

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

30579639020 *****

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

Eu, (a) Francisco Verlene Moreira Azevedo, Oficial do Registro Civil, que o escrevi. (a.a.) Francisco Narciso Paiva Duarte. Maria Adelini Ripardo de Souza. Testemunhas: Emanuele Rodrigues Alves. Carlos Maximilian de Mesquita. Por força do Provimento nº 63, Artigo 6º, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, datado de 14/11/2017, fica averbado no NASCIMENTO de ANA JÚLIA RIPARDO DUARTE o seu CPF/MF, a saber: Nº 634.112.493-74. Certidão expedida gratuitamente em substituição a certidão expedida em data de 27/10/2011, em face do nome ADELINI, com a grafia ADELINI, seio Registral nº FEOR 08 AB 958836. ISENTOS DE EMOLUMENTOS. *****

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO DE OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS – CONR

OFICIAL REGISTRADOR: FRANCISCO VERLENE MOREIRA AZEVEDO

MUNICÍPIO/UF: GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ

ENDEREÇO: RUA PRINCESA ISABEL, Nº 670 – CENTRO

O conteúdo da é verdadeiro. Dou fé.

Data e local: 16/01/2020, Groaíras – CE.

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará

Setor Tipo 9

AAA892347-F9W9

SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE



Consulte a validade do Selo Digital em
selodigital.tipo.jus.br/portal

OFICIAL

Fco Verlene Moreira Azevedo
TABELÃO, OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
CONR - Groaíras - CE

23.706.617/0001-22
CARTÓRIO DE OFÍCIO DE
NOTAS E DE REGISTROS
RUA PRINCESA ISABEL, 670
CENTRO - CEP: 62.190-000
GROAÍRAS - CE

arpençeara AA 000950397 P



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE SOBRAL
Impresso nº 2019395097



fls. 30

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 581 - 868 / 2019

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data / Hora da Comunicação: **12/06/2019 16:02:31**
Data / Hora da Ocorrência: **12/05/2019 04:35:00**
Endereço da Ocorrência: **ESTRADA CE 179**
Complemento:
Bairro: Município: **SOBRAL/CE**
Ponto de Referência: **KM 122**

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **FRANCISCO NARCISO PAIVA DUARTE**
Nascimento: **18/05/1970** CPF: **021.617.567-45** UF:
RG: **093073971** Orgão Emissor:
Filiação: **MARIA LUCIMAR DE PAIVA DUARTE**
FRANCISCO PINTO DUARTE
Endereço: **RUA MANOEL ALVES**
Bairro: **COHAB**
Município: **GROAIRAS/CE** CEP:
País: **BRASIL** Telefone:

Noticiante(s)

Nome: **EVANILDO ARAGÃO MELO**
Nascimento: **02/04/1974** CPF: **730.506.283-91** UF:
RG: **189964** Orgão Emissor: **SSP CE**
Filiação: **MARIA AILZA ARAGÃO**
EDMILSON XIMENES MELO
Endereço: **RUA RUA MOJOR ARAUJO, 815 CASA**
Bairro: **CENTRO** CEP: **62.190-000**
Município: **SOBRAL/CE**
País: **BRASIL** Telefone: **(88) 8835-0929**

Histórico

relata o noticiante que é advogado OAB 34538-A, e neste ato atua como representante da senhora MARIA ADELINÉ RIPARDO DE SOUSA, que é representante legal de ANA JULIA RIPARDO DUARTE, que por sua vez é filha da vítima, FRANCISCO NARCISO PAIVA DUARTE; Que FRANCISCO NARCISO faleceu em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido na CE 179, km 122; Que a ocorrência foi registrada por meio do Boletim de Ocorrência nº 553-3860/2019, na data de 12/05/2019; Que na certidão de óbito consta, no campo causa da morte a seguinte informação: "traumatismo cranioencefálico"; Que registra a ocorrência para fins de solicitar o seguro DPVAT. E nada mais disse.//

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE SOBRAL

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

ALYSSON DYEGO PORTELA DANTAS - MAT.: 30118839

DELEGACIA MUNICIPAL DE SOBRAL

Consolidado em: 12/06/2019 16:22:10

Pág. 1 de 2

Impresso em: 12/06/2019 16:22:10

8 *[Assinatura]* OAB 34538



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE SOBRAL
Impresso nº 2019395097



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 581 - 868 / 2019

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Evandro Aragão Melo

VISTO DO DELEGADO(A) :

OZANIEL VASCONCELOS LEITE - MAT.: 30120108

DELEGACIA MUNICIPAL DE SOBRAL

Consolidado em: 12/06/2019 16:22:10

Pág. 2 de 2

Impresso em: 12/06/2019 16:22:10

Válida(a) somente com
selo de autenticidade.

SELO DE
AUTENTICIDADE

08

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ

REGISTRAL CIVIL
Nascimento e Óbito

Nº AD 405055



WFDI



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

(FRANCISCO NARCISO PAIVA DUARTE - CPF/MF Nº 021.617.567-45)

MATRÍCULA:

0166670155 2019 4 00003 093 0001687 90

SEXO	COR	PROFISSÃO	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	BRANCA	GARÇOM	SOLTEIRO, COM QUARENTA E NOVE (49) ANOS;

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO)

DEZOITO DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA

DIA

18

MÊS

03

ANO

1970

DOMICÍLIO / RESIDÊNCIA

TRAV. MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Nº 36, COHAB, NESTA CIDADE DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ;

NATURALIDADE

SANTA QUITÉRIA, ESTADO DE CEARÁ

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG/IFP/RJ Nº 09307397-1

ELEITOR

0903 3967 0736

FILIAÇÃO, PROFISSÃO E RESIDÊNCIA

FRANCISCO PINTO DUARTE E MARIA LUCIMAR DE PAIVA DUARTE, BRASILEIROS, CASADOS, APOSENTADOS, ELE RESIDENTE E DOMICILIADO NA CIDADE DE SANTA QUITÉRIA, ESTADO DO CEARÁ; ELA RESIDENTE E DOMICILIADA NA CIDADE DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ. *****

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DOZE DE MAIO DE DOIS MIL E DEZENOVE; ÀS 04:35;

DIA

12

MÊS

05

ANO

2019

LOCAL DE FALECIMENTO:

VIA PÚBLICA/ CE 179;

CAUSA DA MORTE:

TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO;

SEPULTAMENTO

CEMITÉRIO MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO,
NESTA CIDADE DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ;

CARTÓRIO DE CASAMENTO

NOME DO CONJUGE

DECLARANTE

JERRY ADRIANO PAIVA DUARTE

FILHOS NOME E IDADE

(1) ANA JULIA, NASCIDA AOS 23/07/2011; 2) MARCUS VINICIUS, NASCIDO AOS 22/05/1992) *****

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES:

Eu, (a) Francisco Verlene Moreira Azevedo, Oficial do Registro Civil, subscrevo e assino. (a.a) Jerry Adriano Paiva Duarte. Testemunhas: Jonathan de Sousa Duarte. Fábio Paiva Duarte. DO nº 29227099-2. O (a) falecido (a) não deixou testamento nem bens a partilhar. "ISENTO DE EMOLUMENTOS". *****

CARTÓRIO DE OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS

FRANCISCO VERLENE MOREIRA AZEVEDO

GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ

RUA PRINCESA ISABEL, Nº 670 - CENTRO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e Local: GROAÍRAS (CE), em 15/05/2019.

23.706.617/0001-22
CARTÓRIO DE OFÍCIO DE
NOTAS E DE REGISTROS

RUA PRINCESA ISABEL, 670
CENTRO - CEP: 62.190-000
GROAÍRAS - CE.

Oficial

Fco Verlene Moreira Azevedo
TABELADO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
CONR - Groaíras - CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Perícia Forense do Estado do Ceará
Coordenadoria de Medicina Legal
Núcleo de Perícias Médicas e Odontológicas de Sobral

LAUDO PERICIAL

2019.0022764

Natureza do exame: Cadavérico
Referência: B.O: - 553-3860/2019

Documento solicitante: Guia - 1455/2019
Órgão solicitante: Delegacia Regional de Sobral



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Perícia Forense do Estado do Ceará

LAUDO PERICIAL

Cadavérico

Perícia Forense do Estado do Ceará
Coordenadoria de Medicina Legal
Núcleo de Perícias Médicas e
Odontológicas de Sobral

Número: 2019.0022764

Páginas: 2/3

No dia 12 de Maio de 2019, no Núcleo de Perícias Médicas e Odontológicas de Sobral da Coordenadoria de Medicina Legal da Perícia Forense do Estado do Ceará, em Sobral-CE, pelo Coordenador(a) Sr(a) Francisco Hugo Leandro, foi designado o(a) perito(a) Dr(a) Gustavo Adolfo Pereira Da Silva Júnior para proceder exame de Cadavérico, a fim de atender à solicitação do(a) Delegacia Regional de Sobral de acordo com o(a) Guia de número 1455/2019, descrevendo com a verdade todas as circunstâncias que encontrar, descobrir ou observar, e responder o(s) quesito(s) formulado(s).

DADOS:

ENVOLVIDO(S):

FRANCISCO NARCISO PAIVA DUARTE

QUESITOS:

- 1) Houve morte?
- 2) Qual a causa da morte?
- 3) Qual o instrumento ou meio que produziu a morte?
- 4) Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel?

PARECER:

HISTÓRICO: Deu entrada no necrotério da Perícia Forense do Estado do Ceará, núcleo de Sobral, o corpo de FRANCISCO NARCISIO PAIVA DUARTE, que teria sido vítima de acidente de trânsito, na cidade de Sobral segundo a guia policial de Nº: 553-1455/2019, que o acompanha e o identifica. **IDENTIFICAÇÃO:** Trata-se de um corpo do sexo masculino, cor branca, cabelos grisalhos com calvície frontal, olhos castanhos, dentes regulares, barba e bigode ausentes, trajando camisa de gola na cor azul, com marca do restaurante "Picanha e Cia", calça preta e cueca cinza. **TANATOLOGIA:** Apresenta rigidez cadavérica generalizada, hipóstase de decúbito dorsal, córneas parcialmente opacificadas, hipotermia, insensibilidade corporais, ausência de quaisquer sinais ou manifestações vitais. **EXAME EXTERNO:** Encontrei escoriações em placa e em arrasto em face, tórax, membros superiores e membros inferiores. **EXAME INTERNO:** Crânio – Rebatido o couro cabeludo por incisão bi mastoidea e retirada a calota craniana, encontrei Presença de fratura cominutiva dos ossos frontais do crânio com exposição da massa encefálica.

Cavidade cérvico-tóraco-abdominal - À abertura da cavidade cérvico-tóraco-abdominal e rebatido o plastrão condroesternal, encontrei integridade das estruturas sem lesões de interesse médico-legal externa e internamente.

COLETA: Foram coletados cerca de 5,0ml de sangue de grandes vasos calibrosos cervicais, sob guarda do auxiliar de perícia, para exame de alcoolemia. Segundo Comunicado Interno nº 2015 06 006 001, o Núcleo de Análises Laboratoriais de Sobral, não possui condições técnicas para realizar perícia de exames toxicológicos em sangue, vísceras e demais fluidos biológicos, bem como exame de DNA. Dessa forma todas as amostras serão custodiadas para o cartório do laboratório da PEFOCE em Fortaleza.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, considerando os achados macroscópicos de necropsia, conclui-se tratar-se de morte real por traumatismo cranioencefálico, devido a acidente de trânsito.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Perícia Forense do Estado do Ceará

Perícia Forense do Estado do Ceará
Coordenadoria de Medicina Legal
Núcleo de Perícias Médicas e
Odontológicas de Sobral

LAUDO PERICIAL

Número: 2019.0022764

Cadavérico

Páginas: 3/3

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Resposta ao 1º) Sim

Resposta ao 2º) Traumatismo cranioencefálico

Resposta ao 3º) Contundente

Resposta ao 4º) Não

28 de Julho de 2019

Dr(a) Gustavo Adolfo Pereira Da Silva Júnior
Médico Perito Legista Matrícula:

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☐ INVALIDEZ PERMANENTE ☒ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASI: 3190379487 3 - CPF da vítima: 021.617.567-45 4 - Nome completo da vítima: FRANCISCO NARCISO PAIVA DUARTE

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: ANA JULIA RIPARDO DUARTE 6 - CPF: 634.112.483-74
7 - Profissão: ESTUDANTE 8 - Endereço: FACENDA MURICACA 9 - Número: S/N 10 - Complemento: CASA
11 - Bairro: ARIA RURAL 12 - Cidade: GROAÍRAS 13 - Estado: CE 14 - CEP: 62190-000
15 - E-mail: evanildoanagao@gmail.com 16 - Tel.(DDD): (88) 988350929

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal: MARIA ADELINI RIPARDO DE SOUZA
18 - CPF do Representante Legal: 073.249.623-35 19 - Profissão do Representante Legal: DO LAR

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☐ RECUSO INFORMAR ☒ R\$1.00 A R\$1.000,00 ☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
☐ SEM RENDA ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☐ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☒ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)
☐ Banco do Brasil (001) ☒ Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: 0554 CONTA: 00272717 4
(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: _____ CONTA: _____
(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

☐ Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☒ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorciado ☐ Separado Judicialmente ☐ Viúvo

24 - Data do óbito da vítima: _____

25 - Grau de Parentesco com a vítima: filha 26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☒ Não

27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: _____

28 - Vítima teve filhos? ☒ Sim ☐ Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: 2 Falecidos: _____ 30 - Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☒ Não 31 - Vítima teve irmãos? ☒ Sim ☐ Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: 2 Falecidos: _____ 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☒ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

MARIA ADELINI RIPARDO DE SOUZA

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)

073.249.623-35

36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)

38 - 1ª | Nome: m. Edmonda L. da Silva
CPF: 037638733-50

Assinatura da testemunha

39 - 2ª | Nome: Antonia Celina Melo
CPF: 537.838463-00

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data, _____

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERIMENTO

Nome* ANA JULIA RIPARDO DUARTE
 CPF* 634.112.443-74 Estado Civil SOLTEIRA
 Município de Nascimento GRAXIAS UF Nasc CE
 Telefones (88) 988350929
 Email evanildoaragaoadv@gmail.com
 Endereço FAZENDA MURICACA S/N
 Município GRAXIAS UF CE CEP 62191-000

Solicito o protocolo do seguinte serviço:*

PENSAO POR MORTE URBANA

- ☒ Não autorizo o depósito em conta corrente / poupança no presente momento.
- ☐ Autorizo o depósito do benefício na conta abaixo, da qual sou titular, bem como o banco a reverter ao INSS as importâncias que venham a ser indevidamente creditadas e aquelas creditadas sem movimentação a débito por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias.
- Banco: _____ Agência: _____ Conta: _____ Tipo de conta: _____
- ☒ Opto em receber as comunicações do andamento do processo, bem como autorizo o envio de intimações pela forma eletrônica no email informado neste requerimento nos termos do §3º do Art. 42 do Anexo da Resolução nº 166/PRES/INSS, de 11 de novembro de 2011.

Declaro estar ciente de que devo acompanhar o andamento de meu pedido através do site do INSS e Central 135, bem como atender às comunicações recebidas através do telefone, endereço e e-mail informados ao INSS e que as informações ora prestadas são verídicas, estando sujeito às penalidades previstas nos art. 171 e 299 do Código Penal.

Observações/Justificativa

Local e data* SOBRAL-CE 03/08/2019Assinatura* Evânildo Aragão Melo

Termo de Responsabilidade (Procurador):

Eu, EVÂNILDO ARAGÃO MELO, inscrito no CPF sob o nº 730.506.283-91, pelo presente Termo de Responsabilidade, comprometo-me a comunicar ao INSS qualquer evento que possa anular a presente procuração, no prazo de trinta dias, a contar da data que o mesmo ocorra, principalmente o óbito do segurado/pensionista, mediante apresentação da respectiva certidão. Estou ciente que descumprimento do compromisso ora assumido, além de obrigar a devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos artigos 171 e 299, ambos do Código Penal.

Assinatura: Evânildo Aragão Melo



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura:

DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES)

INVALIDEZ PERMANENTE

MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASI:

533-3860/2019

3 - CPF da vítima:

021.617.567-45

4 - Nome completo da vítima:

FRANCISCO NARCISO PAIVA DUARTE

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo:

ANA JULIA RIPARDO DUARTE

6 - CPF:

634.112.493-74

7 - Profissão:

ESTUDANTE

8 - Endereço:

FAZENDA MURIÇOCA

9 - Número:

s/n

10 - Complemento:

CASA

11 - Bairro:

ÁREA RURAL

12 - Cidade:

GROAÍRAS

13 - Estado:

CE

14 - CEP:

62190000

15 - E-mail:

evanildoaragaoadv@gmail.com

16 - Tel.(DDD):

(88)988350929

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

MARIA ADELINE RIPARDO DE SOUSA

18 - CPF do Representante Legal:

073.249.623-35

19 - Profissão do Representante Legal:

DO LAR

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

RECUSO INFORMAR

R\$1.00 A R\$1.000,00

R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00

SEM RENDA

R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00

ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS:

BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO

REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

Bradesco (237)

Itaú (341)

Banco do Brasil (001)

Caba Econômica Federal (104)

CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: 0554

01

CONTA: 00272717

4

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

AGÊNCIA: _____

CONTA: _____

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

- ☐ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- ☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- ☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima:

Solteiro

Casado (no Civil)

Divorciado

Separado Judicialmente

Viúvo

24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima:

FILHA

26 - Vítima deixou companheiro(a):

Sim

Não

27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

NAO

28 - Vítima teve filhos?

Sim

Não

29 - Se tinha filhos, informar Vivos: 2 Falecidos: 0

30 - Vítima deixou nascituro (vai nascer)?

Sim

Não

31 - Vítima teve irmãos?

Sim

Não

32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: 2 Falecidos:

33 - Vítima deixou pais/avós vivos?

Sim

Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido

36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido

37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

38 - 1º | Nome: EDIMILSON XIMENES MELO

CPF: 511.871.403-68

Assinatura da testemunha

39 - 2º | Nome: MARIA AILZA ARAGAO

CPF: 110.264.133-20

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data, GROAÍRAS-CE, 06 DE SETEMBRO DE 2019

Assinatura do Representante Legal (se houver)

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190379487 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO NARCISO PAIVA DUARTE

COBERTURA Morte

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO LIBIA
CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Posição em 21-09-2020 15:29:24

Seu pedido de indenização foi analisado e identificamos pendências que impedem a conclusão do processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, no mesmo local onde você deu entrada, para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
➔ Outros	Vitima	Não Conforme	

SINISTRO 3190379487 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO NARCISO PAIVA DUARTE
 COBERTURA Morte
 PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE
 INDENIZAÇÃO LIBIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
 BENEFICIÁRIO ANA JULIA RIPARDO DUARTE
 CPF/CNPJ: 63411249374

Posição em 17-02-2020 12:24:22

Seu pedido de indenização foi analisado e identificamos pendências que impedem a conclusão do processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, no mesmo local onde você deu entrada, para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Autorização de
pagamento

Representante

Não
Conforme

MARIA ADELINI
RIPARDO DE SOUZA

tel.
0800 0221204
40201596

Protocolo
20200042298

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANILDO ARAGAO MELO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 23/09/2020 às 13:31, sob o número 00503117520208060058. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0050311-75.2020.8.06.0058 e código 74F8D55.

Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo

3190379487 - Resultado de consulta por beneficiário**FRANCISCO NARCISO PAIVA DUARTE****COBERTURA Morte****PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO LIBIA****CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME****BENEFICIÁRIO ANA JULIA RIPARDO DUARTE****CPF/CNPJ: 63411249374****Posição em 13-11-2019 13:06:33**

Seu pedido de indenização foi analisado e identificamos pendências que impedem a conclusão do processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, no mesmo local onde você deu entrada, para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
→ Autorização de pagamento	Representante	Não Conforme	MARIA ADELINI RIPARDO DE SOUZA
→ Procuração	Beneficiário	Não Conforme	EVANILDO ARAGAO MELO

— DY 30032214 5 BR —
ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 12301671 - AC GROAIRAS
GROAIRAS - CE
CNPJ.: 34028316236654 Ins Est.: 068420960

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.: SEGURADORA LIDER CONSOR SEGU
CNPJ/CPF.: 09248608000104
Doc. Post.: 341210081
Contrato.: 9912280636 Cod. Adm.: 11205709
Cartao.: 62267655

Movimento.: 06/09/2019 Hora.: 09:51:42
Caixa.: 93280911 Matricula.: 81813864
Lancamento.: 010 Atendimento.: 00007
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1701003839

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEGURO DPVAT ATE 30	1	24,78+
Valor do Porte(R\$)...	24,78	
Peso real (G).....	107	
Peso Tarifado:.....	0,107	
CNPJ/CPF Remet.: 63411249374		
Nome Remetente.: ANA JULIA RIPARDO DUARTE		
Endereco Remet.: DISTRITO MURICQCA, SN - ZD		
Cont Endereco.: NA RURAL		
Cep Remetente.: 62190-000		
Cidade Remet.: GROAIRAS		
UF Remet.: CE		
POSTAL RESPOSTA DPV	1	30,43+
Valor do Porte(R\$)...	30,43	
Cep Destino.: 20011-904 (RJ)		
Peso real (G).....	107	
Peso Tarifado:.....	0,107	
OBJETO:.....	DY300322145BR	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 55,21

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsável:.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7.9.00

ECT - EMISSÃO DE RECEBOS E TELEFONOS
AG 12301671 - AL. DEPEND. 059420591
CE

GRUPOS
CNPJ 30273162/0001 - END. EST. 059420591
CONFIRMARTE AO CLIENTE

CLIENTE
SEMPRE (CPF) 059420591
CNPJ/CPF 059420591
Doc Post 34847325
Contrato 9612280616 (CNPJ) 11/12/2019
Cartão 62267659

MOVIMENTO 31/10/2019 Hora 09:41:24
Caixa 0097003 Multicassa 81013654
Lançamento 11/12/2019
Motivação 11/12/2019

DESCRICAÇÃO QTD VALOR (R\$)
SEGURO DIVAL 10 24,784
Valor do Seguro 24,78
Peso real 58
Peso Tarif 0,068
CNPJ/CPF Remet 63411243574
Nome Remetente ANA JULIA RIVARDO DUARTE
Endereço Remet DISTRITO MUNICIPAL SN - ZONA A RURAL
Cep Remetente 62150-000
Cidade Remet UPRALRAS
UF Remet UF

POSTAL RESPOSTA CIV
Valor do Port (R\$) 30,43
Cep Destino 20011-904 (RJ)
Peso real (G) 68
Peso Tarifado 0,068
OBJETO DY300323106BR

TOTAL DO ATENDIMENTO (R\$) 59,21

Valor Declarado não solicitado (R\$)
No caso de objeto com valor
utilize o serviço adicional de valor declarado

A FATURAR
Reconheça a prestação do serviço (preço) acima
prestado(s), ou qual(is) valor(es) mediante
apresentação de fatura, e valores constantes de
deste comprovante poderão ser utilizados
acordo com as cláusulas contratuais

Nome
Ass. Responsável

SERV. POSTAIS DISTRITO MUNICIPAL 11/12/2019

Ganhe tempo!
Baixe o App de Pré-Atendimento a Correios
Tenha sempre em mãos o número do Ju Ticket
deste comprovante, para eventual contato com
VIA Correios

SARA 7 9 02

DY300323106BR

— DY 30032214 5 BR —
 ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Ag: 12301671 - AC GROAIRAS
 GROAIRAS - CE
 CNPJ.: 34028316236654 Ins Est.: 068420960

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.: SEGURADORA LIDER CONSOR SEGU
 CNPJ/CPF.: 09248608000104
 Doc. Post.: 341210081
 Contrato.: 9912280636 Cod. Adm.: 11205709
 Cartao.: 62267655

Movimento.: 06/09/2019 Hora.: 09:51:42
 Caixa.: 93280911 Matrícula.: 81813864
 Lancamento.: 010 Atendimento.: 00007
 Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1701003839

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEGURO DPVAT ATE 30	1	24,78+
Valor do Porte(R\$)...	24,78	
Peso real (G).....	107	
Peso Tarifado:.....	0,107	
CNPJ/CPF Remet.: 63411249374		
Nome Remetente.: ANA JULIA RIPARDO DUARTE		
Endereco Remet.: DISTRITO MURICQCA, SN - ZD		
Cont Endereco.: NA RURAL		
Cep Remetente.: 62190-000		
Cidade Remet.: GROAIRAS		
UF Remet.: CE		
POSTAL RESPOSTA DPV	1	30,43+
Valor do Porte(R\$)...	30,43	
Cep Destino.: 20011-904 (RJ)		
Peso real (G).....	107	
Peso Tarifado:.....	0,107	
OBJETO:..... DY300322145BR		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 55,21

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
 prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
 apresentação de fatura. Os valores constantes
 deste comprovante poderão sofrer variações de
 acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
 Ass. Responsável:.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
 Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
 Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
 deste comprovante, para eventual contato com
 os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7.9.00



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **021.617.567-45**

Nome: **FRANCISCO NARCISO PAIVA DUARTE**

Data de Nascimento: **18/03/1970**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **10:43:45** do dia **05/09/2019** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **C52F.0550.09D3.458F**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

TRABALHADOR	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO						
Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.	CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL						
Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.	PIS PASEP 123.96194.47-1						
O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.	<table border="1"> <tr> <td>NUMERO</td> <td>SERIE</td> <td>UF</td> </tr> <tr> <td>4622564</td> <td>002-0</td> <td>CE</td> </tr> </table>	NUMERO	SERIE	UF	4622564	002-0	CE
NUMERO	SERIE	UF					
4622564	002-0	CE					
Pela sua importância, é seu dever protegê-la e Cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.	<i>Evânildo Araújo Melo</i> ASSINATURA EM FOLHA PREENCHER DIREITO						
CONFECCIONADA COM RECURSOS DO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.	<table border="1"> <tr> <td></td> <td></td> </tr> </table>						
							

QUALIFICAÇÃO CIVIL BRASILEIRO NOME: FRANCISCO NARCISO PAIVA DUARTE LOC. DE NASC.: SANTA QUITERIA - CE FILIAÇÃO: FRANCISCO PINTO DUARTE DOC. APRESENTADO: MARIA LUCIMAR DE PAIVA DUARTE CDI: 446197-G MEX CE ESTADO CIVIL: SOLTEIRO LEI Nº 049, DE 18 DE MARÇO DE 1965. CPF: 021.617.967-45 LOCAL DA EMISSÃO: SRTE - CEARÁ EMISSÃO: 12/05/2008 5898	ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE RELACÃO: _____ DATA DE NASC. DE: ____/____/____ PARA: ____/____/____ DOCUMENTO: _____ ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR NOME: _____ DOCUMENTO: _____ ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR NOME: _____ DOCUMENTO: _____ ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR NOME: _____ DOCUMENTO: _____ ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR LEGENDA 1 - CASAMENTO 2 - CIVIL 3 - RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO 4 - CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO 5 - RECONHECIMENTO DE MATRIMÔNIO 6 - RECONHECIMENTO DE MATRIMÔNIO 7 - RECONHECIMENTO DE MATRIMÔNIO
--	---

09.307.397-1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Ceará
COMARCA DE Santa Quitéria
MUNICÍPIO DE 11
DISTRITO DE 11



Quiterio Louido do Rego
Oficial do Registro Civil

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, às fls. 1535 do Livro A-2, sob N.º de Ordem 1557 foi lavrado o assento do nascimento de Francisco
Marciso Saiva Duarte
do sexo Masculino, nascido no dia dezoito de
março de mil novecentos e setenta
às 7 horas e minutos, em Santa Quitéria
filho o de Francisco Sinto Duarte
e de Dona Maria Lucimar de Saiva Duarte
São avós paternos Antonio Gilberto Duarte e
Maria Sinto Duarte
e maternos Olimpio Jorge de Paiva e Julia
Procie de Saiva
O assento foi lavrado em 10 de agosto de 1976 tendo sido declarante
Maria Lucimar de Saiva Duarte
e serviram de testemunhas Rey Filde de Souza e
Francisco de Jesus Maciel
Observações:

O referido é verdade e dou f.

Sa. Quitéria, 27 de dezembro de 1979
Quiterio Louido do Rego
Oficial

FEIRA LIVRO - 300 fls. 100x1 - 08/79



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cariré

Vara Única da Comarca de Cariré

Rua Manoel Honório de Brito, S/N, Centro - CEP 62184-000, Fone: (88) 3646-1289, Cariré-CE - E-mail: carire@tjce.jus.br

fls. 49

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0005154-75.2018.8.06.0082
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Requerente, Repr. legal e Requerido: Ana Julia Ripardo Duarte e outros

DATA: 05/02/19, ÀS 14:30 HORAS

FINALIDADE: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PRESENTE: O JUIZ DE DIREITO, O PROMOTOR DE JUSTIÇA, A REPRESENTANTE DA AUTORA, ACOMPANHADA DE SUA ADVOGADA, E O RÉU, ACOMPANHADO DE SEU ADVOGADO DR. RAUL HÉLIO FEIJÃO (OAB/CE 26.164).

Realizado o pregão e constatada presença das pessoas acima, deu-se início a audiência, tendo o magistrado instado as partes sobre a possível acordo, logrando-se êxito nos moldes que se seguem: **O RÉU PAGARÁ A TÍTULO DE VERBA ALIMENTAR A SUA FILHA O VALOR MENSAL DE EQUIVALENTE 25% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE, HOJE EQUIVALENTE A R\$ 249,50 (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), A SER DEPOSITADA ATÉ O DIA 15 DE CADA MÊS NA CONTA-POUPANÇA: AG. 0554, OP.013, CP. 00272717-4. QUANTO AO REGIME DE VISITAÇÃO, O PAI TERÁ A FILHA EM SUA COMPANHIA DURANTE OS DOMINGOS NO PERÍODO DIURNO OU ÀS SEGUNDAS-FEIRAS APÓS O HORÁRIO ESCOLAR DA MENOR (A PARTIR DAS 11H).** Dada a palavra ao Ministério Público: "Pela homologação". Na sequência, o juiz prolatou a **Sentença**: "Trata-se ação de alimentos. Designado o presente ato, as partes chegaram ao consenso, conforme o teor da avença supramencionada. Desse modo, com arrimo no art. 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO O ACORDO SUPRA, A FIM DE QUE SURTA SEUS EFEITOS LEGAIS. Sem custas. Registre-se. Saem os presentes intimados". Considerando que os acordantes e a representante do Ministério Público renunciaram o prazo recursal, o magistrado, dando por transitado em julgado a presente decisão, de plano, determinou o arquivamento dos autos. E como mais nada foi dito e nem determinado, deu o MM Juiz por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

REPRESENTANTE LEGAL DA AUTORA:

ADVOGADA:

RÉU:

ADVOGADO:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Cariré

Vara Única da Comarca de Cariré

Rua Manoel Honório de Brito, S/N, Centro - CEP 62184-000, Fone: (88) 3646-1289, Carire-CE - E-mail: carire@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0050311-75.2020.8.06.0058**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Monitória**
Assunto: **Obrigações**
Requerente: **Maria Adelini Ripardo de Souza e outro**
Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Recebido nesta data.

Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema processual permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Destarte, deixo de designar audiência preliminar neste momento, vez que é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

Tendo em vista, ainda, o cenário fático pandêmico da COVID-19 em que se inserem todos os envolvidos na marcha processual (conciliador, advogados e partes) sendo altamente recomendado o distanciamento social, torna-se inviável a realização de audiências em um horizonte próximo de datas o que poderia ocasionar indevido atraso na prestação jurisdicional e prejuízo a duração razoável do processo.

Portanto, de logo, cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, sob pena de revelia (CPC, arts. 344 e 345).

Expedientes necessários.

Carire, 29 de setembro de 2020.

Flávio Vinicius Alves Cordeiro
Juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cariré

Vara Única da Comarca de Cariré

Rua Manoel Honório de Brito, S/N, Centro - CEP 62184-000, Fone: (88) 3646-1289, Cariré-CE - E-mail: carire@tjce.jus.brCariré

CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0050311-75.2020.8.06.0058**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Monitória**
 Assunto: **Obrigações**
 Requerente: **Maria Adelini Ripardo de Souza e outro**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Prezado(a) Sr(a) Representante do(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do Dr(a). Flávio Vinicius Alves Cordeiro, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cariré, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **15 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s).

Cariré/CE, 28 de outubro de 2020.

Francisco Marcos Sousa Cavalcante
 Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cariré

Vara Única da Comarca de Cariré

Rua Manoel Honório de Brito, S/N, Centro - CEP 62184-000, Fone: (88) 3646-1289, Cariré-CE - E-mail: carire@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0050311-75.2020.8.06.0058**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Monitória**
 Assunto: **Obrigações**
Maria Adelini Ripardo de Souza e outro
 Requerido **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICA-SE que em 28/10/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Recebido nesta data. Defiro a gratuidade judiciária a parte autora. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema processual permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Destarte, deixo de designar audiência preliminar neste momento, vez que é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Tendo em vista, ainda, o cenário fático pandêmico da COVID-19 em que se inserem todos os envolvidos na marcha processual (conciliador, advogados e partes) sendo altamente recomendado o distanciamento social, torna-se inviável a realização de audiências em um horizonte próximo de datas o que poderia ocasionar indevido atraso na prestação jurisdicional e prejuízo a duração razoável do processo. Portanto, de logo, cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, sob pena de revelia (CPC, arts. 344 e 345). Expedientes necessários."

Cariré/CE, 28 de outubro de 2020.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0244/2020, encaminhada para publicação.

Advogado
Evanildo Aragão Melo (OAB 34538/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Recebido nesta data. Defiro a gratuidade judiciária a parte autora. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema processual permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Destarte, deixo de designar audiência preliminar neste momento, vez que é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Tendo em vista, ainda, o cenário fático pandêmico da COVID-19 em que se inserem todos os envolvidos na marcha processual (conciliador, advogados e partes) sendo altamente recomendado o distanciamento social, torna-se inviável a realização de audiências em um horizonte próximo de datas o que poderia ocasionar indevido atraso na prestação jurisdicional e prejuízo a duração razoável do processo. Portanto, de logo, cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, sob pena de revelia (CPC, arts. 344 e 345). Expedientes necessários."

Cariré, 29 de outubro de 2020.